	œ
	~
	4
	\Box
	=
Este documento toi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 23/05/2023.	C
	щ
	4
	ز
	Я
	\subseteq
	Ö
3	щ
\sim	Ω
\supset	Щ.
Ŋ	ä
Ω	Ÿ
Ö	Ľ.
$\tilde{\sigma}$	0
Ń	α
_	ب
⊆	9
Φ	Σ
S	\sim
ш	ì
ད	Œ
=	œ
-	\Box
=	g
2	2
~	5.5
⋧	C
=	_
Ш	~
Y	ř
ш	픚
1	ζ,
	\ddot{c}
щ	_
\supset	_
3	ā
≂	Ε
≐.	⊱
~	¥
щ	.⊆
I	u.
N.	4
	<u>a</u>
\supset	×
_	č
≒	Ū.
×	\geq
_	2
æ	>
⊂	C
壑	C
Ξ	_
π	F
≅	0
ō	Ä
₽	¥
ā	ď
ಕ	÷
ŭ	=
č	5
ŝ	F
ő	č
α	<
=	
₽	Ħ
0	Ξ
ĕ	ď
둤	4
Æ	U.
⊑	c
⋾	_
X	ä
ಕ	ď
~	ď
ŧ	Č
Ś	π
Ш	π
	-2
	ĭ
	ď
	ž
	4
	Ξ
	ç
	_
	'n

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº881/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11740/2022.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Ipixuna.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Fábio Martins Saraiva (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2154/2023-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior.
- 10- Relator Substituto: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ipixuna. Exercício de 2021.

Irregularidade. Multa. Ciência. Arquivamento.

11- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

11.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fábio Martins Saraiva, na condição de Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2021, em razão dos achados 01 (não disponibilização das contas do Chefe do Poder Executivo durante o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade), 03 (ausência de Notas Explicativas), 06 (ausência de levantamento geral dos Bens de Consumo e Permanentes, extraído do inventário analítico), 07 (ausência de sistema de controle de almoxarifado eficaz). 08 (não disponibilização à sociedade, via internet. em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Executivo), 09 (ausência do Serviço de Informação ao Cidadão), 10 (ausência de comprovação de análise dos processos administrativos pelo setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica), 11 (ausência de esclarecimentos quanto ao controle de Ponto dos servidores de cargos efetivos e comissionados), 13 (ausência de Relatório de acompanhamento e

	38
	igo: 1C326DB6-2216C895-33B8E9CA-4EC1D438
	ပ္ပ
	A-4E
	Ŕ
~i	6
/2023.	88
<u>%</u>	33
Š	95-
2	Š
e	9
ENDES e	36-2216C895-33B8E9C/
A MENDES	B6
	<u>ө</u>
Σ	32
≊	5
PEREIR	jö.
Ţ,	ĕ
ш	Š
RIQUE PEREIRA M	Э
\bar{z}	Ĕ
	ĭ
LUIZ HENRIQUE F	Φ
3	ğ
Ļ	spe
nte por LUIZ	þ.
달	Š.
æ	ce.am.gc
gital	'n.
g	ţç
è	<u>ta</u>
ğ	Su
SSI	ö
Ξ σ):(
5	ŧ
į	<u>e</u>
Ĕ	0 S
ಠ	se
O O	cess
Este docume	ă
	Si Si
	rê
	nfe
	Para con
	ж
	ŭ

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº881/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

fiscalização da execução contratual e do Parecer Jurídico), 14 (ausência de Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, do Parecer Jurídico e da manifestação do Controle Interno), 15 (ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira da contratada, do ato de designação de servidor para atuar como fiscal e de comprovante de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias) e 17 (descumprimento dos prazos de envio ao TCE e de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF) apontados pela Comissão de Inspeção e não sanados, com fundamento no art. 22, III, "B", da Lei nº 2423/96;

- 11.2. Aplicar Multa ao Sr. Fábio Martins Saraiva, com fulcro no art. 54, VI. da Lei nº 2423/96, por grave infração a normas legais (art. 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, art. 244, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002, art. 48, inciso II e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 9º da Lei nº 12.527/2011, art. 37 da CF/88, art. 31, I, II, III, c/c §§2°, 3°, 4° e 5°, deste mesmo artigo, art. 38, parágrafo único, art. 67 e art. 71 da Lei nº 8.666/93) no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 11.3. Aplicar Multa ao Sr. Fábio Martins Saraiva, com fulcro no art. 54, II, "B" da Lei nº 2423/96, por não apresentação das notas explicativas e ausência de comprovação de análise dos processos administrativos pelo setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica,

	-4EC1D438
5000000	895-33B8E9CA
	o código: 1C326DB6-2216C895-33B8E9CA-4EC1D438
	o código: 1
	informe o
7 5 5	.br/spede e
gitailioile	ce.am.gov
assillado d	//consulta.tce.am.
	o site http:/
Late document	ia acesse o site
	'ara conferência
	ara

Publicado r do TCE/AM,	o I	Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De/		/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº881/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro prazo anteriormente conferido, obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Secão Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

11.4. Aplicar Multa ao Sr. Fábio Martins Saraiva, com fulcro no art. 54, I, "C" da Lei nº 2423/96, por descumprimento dos prazos de envio ao TCE e de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos); e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do

/05/2023.	pede e informe o códiao: 1C326DB6-2216C895-33B8E9CA-4EC1D438
Sem 23	2216C8
mente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 23/05/2023	1C326DB6-2
igitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MEND	o códiao: `
HENRIQ	e informe
por LUIZ	br/spede
igitalmente	ce.am.gov.
Este documento foi assinado digitaln	/consulta.te
mento foi a	site http:/
ste docur	ara conferência acesse o sit
ш	onferência
	Para co

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
FIs Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº881/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

responsável;

- **11.5. Dar ciência** ao **Sr. Fabio Martins Saraiva**, bem como ao seu Patrono, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão:
- **11.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.
- 12- Ata: 15^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 13- Data da Sessão: 9 de Maio de 2023.
- **14- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14.1. Auditor presente e Relator, em substituição: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **15- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator, em substituição

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral